



COMARCA DE SANTA MARIA
3ª VARA CÍVEL
Rua Alameda Buenos Aires, 201

Processo nº: 027/1.13.0002827-0 (CNJ:.0005341-13.2013.8.21.0027)
Natureza: Declaratória
Autor: CLIENTE-AUTORA
Réu: ADVOGADO RÉU
ASSESSORIA JURÍDICA RÉ

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Michel Martins Arjona
Data: 11/09/2014

CLIENTE AUTORA, qualificada à fl. 02 dos autos, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor de **ADVOGADO RÉU e - ASSESSORIA JURÍDICA RÉ**, igualmente qualificados.

A postulante alegou ter ajuizado uma ação revisional nesta comarca, patrocinada pelo primeiro réu, o qual foi contratado a partir de uma campanha publicitária que ofertava a garantia de resultado favorável. A título de honorários advocatícios, obrigou-se a pagar R\$ 1.412,50 (um mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) mediante parcelas mensais.

Ressaltou que os prepostos da segunda ré lhe orientaram a suspender os pagamentos do contrato de financiamento, implicando, este ato, no ajuizamento de uma ação de busca e apreensão pelo credor. Discorreu ter sido induzida a erro, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Ao final, postulou: I - o deferimento da antecipação de tutela, com vistas a inexigibilidade dos honorários advocatícios; II - a declaração de inexistência de débito; III - a condenação da parte ré ao



pagamento de indenização por danos materiais e morais; IV - a condenação da parte ré a produzir uma "contrapropaganda"; V - por fim, o benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/25).

Deferidas a gratuidade da justiça (fl. 26) e a antecipação de tutela (fl. 29).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 32/40). Contraditou as alegações da postulante, sobretudo quanto à suposta campanha publicitária que prometia resultado favorável do pleito revisional. Aduziu ter orientado a suspensão do pagamento do contrato de financiamento à requerente, visto que pleitearia o depósito judicial dos valores incontroversos em juízo. Asseverou que a cliente tinha total conhecimento acerca do trâmite do processo. Discorreu sobre a inexistência do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda e pela condenação da requerente ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos (fls. 50/65).

Houve réplica (fls. 68/73), ocasião que a parte autora juntou outros documentos (fls. 74/104).

Oportunizada a dilação probatória, ambas as partes quedaram-se silentes (fl. 108).

Vieram-me os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.



Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca obter a declaração de inexistência de débito perante a parte ré e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido supostamente induzida a erro a partir de propaganda publicitária enganosa.

Estando o processo estreme de vícios, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A partir da análise minuciosa realizada sobre as provas produzidas nestes autos, verifico que a presente ação merece parcial procedência.

1. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A despeito de haver entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido diverso, entendo que se aplica as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, haja vista ser o advogado um genuíno prestador de serviços, de modo a se enquadrar no conceito de fornecedor.

Aliás, não resta dúvida de que os serviços prestados por profissionais liberais (como é o caso do advogado) a pessoas que ostentam o caráter de consumidores, mediante remuneração direta ou indireta, encerram típica relação de consumo, inferência



corroborada inclusive pela norma insculpida no art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90.1

Quanto aos profissionais liberais, leciona Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

Considera-se profissional liberal aquela pessoa que exerce atividade especializada de prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual e técnica, normalmente com formação universitária, em caráter permanente e autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação. [...]

O profissional liberal celebra, normalmente, com seu cliente um contrato de prestação de serviços em que prepondera o elemento confiança (*intuitu personae*). Na categoria dos profissionais liberais, incluem-se médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, psicólogos, veterinários, agrônomos, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, economistas, contabilistas, administradores, enfermeiros, professores, etc. Guardadas as peculiaridades de cada atividade, podem-se apontar as características comuns das profissionais liberais:

- a) prestação de serviços técnicos ou científicos especializados;
- b) formação técnica especializada, normalmente em nível universitário;
- c) vínculo de confiança com o cliente (*intuitu personae*);
- d) ausência de vínculo de subordinação com o cliente ou com terceiro;
- e) exercício permanente da profissão.²

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, pgs. 197-199.



Em face disso, infere-se que o advogado que presta serviços advocatícios no exercício autônomo da profissão, remunerado por honorários, não fica afastado da definição de fornecedor de serviços, sobretudo quando contrata com sujeito civil ou leigo, cuja vulnerabilidade fática constitui presunção legal indicativa da relação jurídica de consumo.

Neste diapasão, cumpre trazer à colação o seguinte magistério, da lavra de um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor:

[...] o advogado autônomo, liberal, sem vínculo empregatício, obviamente exerce atividade ou serviços especialíssimos, em prol de seu cliente e, por conseguinte, está inserido na categoria "fornecedor de serviços", com a ressalva de que, em termos de responsabilização por eventuais danos causados aos clientes - consumidores, sem dúvida, de seus serviços - somente responderá por culpa demonstrada, e não objetivamente, como outros fornecedores, já que exercem "atividade de risco". [...]

Entre o consumidor, de um lado, e seu advogado, de outro, há, sem dúvida, relação de consumo, e a justiça competente para julgar eventuais danos causados ao primeiro, é a Justiça Ordinária, como em qualquer outro tipo de contrato, nesse caso, o de prestação de serviços.³

Assim, a prestação de serviços advocatícios pelo profissional liberal caracteriza fornecimento de serviços no mercado de consumo, inserindo-se, portanto, no campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a Lei 8.906/94 (Estatuto da

³ FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pgs. 69-70.



Advocacia) e a Lei nº 8.078/90, visto que o dever de independência do advogado e a limitação à publicidade e oferta dos serviços prestados não têm o condão de desnaturar a relação jurídica de consumo instaurada com o cliente.

Observo que estes deveres disciplinares têm o intuito de preservar a dignidade do exercício profissional da advocacia, inibindo a mercantilização da atividade, o que, contudo, não afasta a sua inserção no mercado de consumo.

A propósito, esta expressão (mercado de consumo), nos termos do Código de Defesa do Consumidor, abrange, inclusive, atividades civis desenvolvidas por fornecedores em relação a um consumidor, não se restringindo, portanto, ao desenvolvimento de atividades mercantis, razão pela qual se infere que a limitação à forma de publicidade e oferta dos serviços a serem prestados não retira o advogado do alcance do sistema de proteção consumerista.

A partir da análise das regras dispostas na Lei 8.906/94, constata-se que o Estatuto apresenta um caráter nitidamente ético-disciplinar acerca do exercício da atividade profissional, não estipulando normas específicas de proteção dos clientes frente a danos eventualmente produzidos com a atuação deficiente dos causídicos, o que corrobora a tese da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Consigno que não se revela coerente afastar a prestação de serviços advocatícios do campo de incidência do Diploma Consumerista e, de outro lado, inserir atividades desenvolvidas por outros profissionais



liberais, cujas legislações próprias também preveem o dever de independência profissional e a vedação da prática de publicidade atentatória à dignidade da profissão.

Ainda que assim não fosse, é certo que, hodiernamente, a aparente antinomia entre normas pode ser solucionada com a observância da Teoria do Diálogo das Fontes, de modo a viabilizar a aplicação simultânea, coerente e coordenada das fontes legislativas convergentes, à luz dos valores e princípios albergados pela Constituição da República, afastando-se os métodos tradicionais e excludentes de resolução de supostos conflitos normativos.

Deste modo, impõe-se a realização de diálogo sistemático e coordenado entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 8.906/94, com o escopo de viabilizar a concretização do mandamento constitucional de proteção do consumidor, fixando-se o normativo regente da responsabilidade do advogado por dano causado ao cliente.

2. Da conduta da parte ré

Partindo da premissa de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pelas razões delineadas alhures, o advogado e o escritório do qual é sócio proprietário respondem pelos eventuais danos causados ao consumidor, neste caso a autora, em virtude da falha na prestação dos serviços, sendo que a responsabilidade do primeiro (o advogado) deverá ser apurada a partir da verificação do elemento culpa, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia e do art. 14,



§ 4º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, a parte ré veicula propaganda enganosa em emissoras de rádio locais com o manifesto intuito de angariar clientela, conforme teor da gravação que transcrevo a seguir (fl. 74):

A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ pode ajudar você a revisar o seu financiamento bancário, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais! Ouça com bastante atenção este exemplo: - Comprei um veículo Kadett, financiado em R\$ 9.000,00! Paguei 5 parcelas de R\$ 466,00, o contrato foi de 36 meses! Comprei o veículo e devido à crise econômica tenho medo de perder o veículo! É correto os juros aplicados? Posso revisar os juros abusivos cobrados? - Sim, você pode rever o contrato e sua prestação de R\$ 466,00 fica em R\$ 266,00! Isto mesmo, de R\$ 466,00 em R\$ 266,00 e vai ter uma vantagem de R\$ 6.200,00! Isto mesmo, R\$ 6.200,00!
A ASSESSORIA JURÍDICA RÉ consegue essa revisão contratual, pois tem em seus funcionários diversas categorias profissionais para lhe assessorar nessas revisões contratuais que tiveram juros abusivos. Ligue, (...).

É de conhecimento público que o escritório não só veicula propaganda dos serviços advocatícios que presta como o faz de forma incisiva, prometendo resultado favorável nas demandas revisionais. Tanto é que vários cidadãos já relataram, perante a Ordem de Advogados do Brasil - Subseção de Santa Maria/RS, "a má prestação e falsas expectativas de serviços advocatícios prestados pela Assessoria Jurídica Ré, de propriedade de Advogado Réu[...]" (fl. 104).

A respeito do tema, dispõe o art. 33 da Lei 8.906/94 que "o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e



Disciplina”, diploma este que regulamenta os deveres do profissional perante a comunidade, o cliente, outros profissionais e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares (parágrafo único).

Segundo as disposições do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é vedada a publicidade massiva dos serviços advocatícios, própria das atividades mercantis (art. 5º), bem com a oferta de serviços sob a forma comercial, em meios de comunicação de massa ou de forma subliminar, de modo a inculcar a contratação profissional (art. 7º).

No caso em exame, verifica-se que a parte demandada promovia publicidade em massa dos serviços prestados, inculcando a contratação mediante a insinuação às vantagens e resultados das demandas revisionais, caracterizando verdadeira afronta às normas que regulamentam referida classe profissional, sobretudo à norma do art. 31, § 1º do diploma deontológico.⁴

Ademais, as informações veiculadas pela parte ré não condizem com a realidade dos tribunais, sendo absurdos os reajustes prometidos nas demandas revisionais!

⁴ Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.



Ressalto que este Juízo analisa diariamente ações de revisão de contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária, bem como ações de busca e apreensão de veículos, e certifico que jamais haverá uma redução das parcelas nos moldes do anúncio promovido pelos demandados.

A publicidade veiculada pela parte ré é evidentemente abusiva, visto que induz o leigo a acreditar que efetivamente conseguirá reduzir drasticamente suas dívidas, o que, na prática, não se confirma.

Ademais, houve a omissão de informações completas e corretas acerca dos riscos da demanda, em contrariedade ao que estabelece o art. 8º do Código de Ética e Disciplina⁵, de modo a induzir o cliente, no caso a autora, em erro.

Destarte, embora seja a atividade da advocacia de meio, e não de resultado, no caso concreto, houve sim promessa de que o ajuizamento da ação resultaria em benefício concreto à requerente, sem que lhe fossem prestadas as informações e advertências devidas, o que corresponde a propaganda enganosa e por si só permite responsabilizar os demandados pelos prejuízos eventualmente causados, o que será analisado posteriormente.

3. Da inexistência de débito

⁵ Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.



Em tese, a obrigação assumida pelo advogado é de meio e não de resultado, obrigando-se a exercer o mandato e a atuar nas demandas judiciais com a devida diligência e técnica esperada, não sendo possível impor que seja atingido um desfecho favorável no processo.

No entanto, muito embora a atividade desenvolvida pelo causídico seja de meio, no caso concreto, houve a veiculação de publicidade com promessa de resultado satisfatório, de modo a desnaturar a obrigação do advogado.

A forma como os requeridos ofertavam os seus serviços, inclusive nos meios de comunicação de massa, mediante a referência ou insinuação às vantagens e resultados, com nítido objetivo de angariar clientela, era apto a criar falsas expectativas em pessoas menos informadas, como foi o caso da autora, induzindo-as à contratação.

Nessa esteira, cumpre transcrever o seguinte preceito legal, previsto no Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado."

Portanto, infere-se que, apesar de não haver cláusula expressa no instrumento contratual firmado entre as partes no sentido de se alcançar resultado favorável na demanda revisional, os requeridos publicizaram este



compromisso, de modo a integrar o contrato e vinculá-los a obter o desfecho esperado pelo cliente.

Porém, como a ação revisional restou julgada improcedente, verifica-se que houve descumprimento contratual por parte dos requeridos, sendo defeso a estes exigir da autora o pagamento dos honorários, haja vista a exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil).

Desse modo, verifica-se inexigível (não inexistente) o débito imputado à postulante a título de honorários advocatícios.

4. Dos danos material e moral

Asseverou a autora que, em virtude da suspensão do pagamento das parcelas do contrato de financiamento, conforme orientação da parte requerida, fato este admitido como verdadeiro na contestação (porquanto se tratar de "estratégia jurídica"), a instituição financeira aforou uma ação de busca e apreensão do bem que estava na posse da devedora.

Para a recuperação do veículo, alegou que despendeu o equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), referente aos serviços de remoção e estadia especificamente. No entanto, a requerente não juntou o respectivo comprovante de pagamento.

Além do valor supostamente desembolsado em função da busca e apreensão do bem, a autora pleiteou o ressarcimento das parcelas decorrentes do contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré e dos valores pagos, a título de mora, ao agente financeiro.



Na espécie, consigno que somente é devida a restituição das parcelas referentes aos honorários advocatícios comprovadamente pagas (fls. 17/18), visto que eventuais encargos moratórios suportados pela autora perante o agente financeiro foram motivados pelo inadimplemento voluntário e inescusável do contrato.

Quanto ao dano extrapatrimonial, não subsiste dúvida de que a veiculação de publicidade enganosa com o intuito de angariar clientela, de modo a induzir o consumidor a erro acerca das vantagens do ajuizamento de demanda revisional, implica em dano moral puro, porquanto a ofensa está encerrada na própria conduta infringente.

Todavia, pondero que a autora concorreu para a superveniência do evento danoso, uma vez que pertencia a ela a faculdade de contratar ou não o serviço prestado pela parte ré, bem como de seguir ou não a orientação de suspensão do pagamento do contrato de financiamento.

Aliás, não é razoável acreditar que se possa adimplir um valor inferior ao crédito concedido pela instituição financeira, razão pela qual é de se esperar que o devedor pague pelo menos o montante que tomou de empréstimo!

Cumpre observar que, apesar da parte ré veicular propaganda enganosa na mídia local, promovendo a prestação dos seus serviços e exaltando o sucesso das demandas revisionais, não se afigura exigir de mais que autora tivesse um mínimo de discernimento para perceber que a redução do débito não poderia ficar aquém do crédito que ela obteve.

Desse modo, na ocasião da análise dos



critérios balizadores para a quantificação da indenização referente ao dano extrapatrimonial, será levada em consideração essa circunstância.

Para a fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral, o julgador deve observar o ideal da recomposição integral sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade inerentes a uma justa reparação.

Na ausência de medida aritmética, ponderadas as funções satisfatória e punitiva, fica a definição do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz.

A verba fixada a título de reparação de dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa, sendo que vários fatores devem ser levados em conta, sobretudo a conduta reprovável do ofensor, bem como os demais critérios normalmente observados por este Juízo.

No caso dos autos, tenho que se mostra suficiente o montante de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, haja vista ser este valor razoável para reprimir e coibir a conduta da parte ré, bem como recompor o prejuízo causado à postulante.

Tal montante, ao meu sentir, é adequado ao caso concreto, não se apresentando nem tão baixo - de modo a assegurar o caráter repressivo-pedagógico da medida - nem tão elevado - a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

4. Das sanções administrativas e obrigação de fazer



Dentre os pedidos exarados na inicial, a autora postulou aplicação das sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor⁶ e a condenação da parte requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, que consiste na produção e custeio de uma "contrapropaganda".

No entanto, afigura-se equivocada a pretensão da requerente, uma vez que as sanções previstas no art. 56 da Lei 8.078/94 só podem ser aplicadas pela autoridade administrativa competente e não pelo Poder Judiciário, conforme inteligência do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Por esta razão, deixo de prover os pedidos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CLIENTE AUTORA** em desfavor de **ADVOGADO RÉU e ASSESSORIA JURÍDICA RÉ** para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

⁶ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



Civil:

a) DECLARAR inexigível o débito oriundo do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes (fls. 19/21), referente, especificamente, aos honorários advocatícios;

b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor R\$ 113,00 (cento e treze reais), acrescido de juros legais ao patamar de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento;

c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais ao patamar de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data da sentença até o efetivo pagamento;

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de 40% das custas processuais e dos honorários ao procurador da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o princípio da dignidade do exercício profissional da advocacia.

À requerente caberá o pagamento do restante das custas, além de honorários sucumbenciais, arbitrados em 60% sobre o valor fixado. Todavia, resta suspensa a exigibilidade do ônus da sucumbência, uma vez que autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.



Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas somente no efeito devolutivo.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo. Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue sob o pálio da gratuidade da justiça ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se os litigantes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 11 de setembro de 2014.

Michel Martins Arjona,
Juiz de Direito